



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721627/2017-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.133 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Embargante CONSELHEIRO FRANCISCO IBIAPINO LUZ
Interessado FRIGORÍFICO GASSEN LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESENTES.

Caracterizada a omissão apontada nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento **DE** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto [...]” **PARA** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do

recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria objeto de ação judicial [...] e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Álvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos por conselheiro em face do Acórdão nº 2402-010.787, proferido, na sessão plenária do dia 4 de outubro de 2022, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 698 a 709):

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Destaques no original)

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa decorrente do princípio da unidade de jurisdição.

Embargos de declaração

O conselheiro Francisco Ibiapino Luz, presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, opôs e admitiu embargos de declaração por entender que o r. acórdão apresenta omissão, nestes termos (processo digital, fls. 863 a 867):

Com fundamento no art. 65, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, oponho embargos de declaração contra a decisão proferida na sessão plenária deste Colegiado do dia 4 de outubro de 2022, por meio do Acórdão nº 2402-010.787.

Trata-se do julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre a comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física.

Mais precisamente, a Recorrente deixou de recolher a contribuição previdenciária e aquela destinada ao terceiro “Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR”, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural por segurado especial e contribuinte individual produtor rural, ainda que legalmente subrogada nas respectivas obrigações (processo digital, fls. 40 a 42).

O Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer integralmente do reportado recurso face à propositura de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa decorrente do princípio da unidade de jurisdição, consoante ementa que ora transcrevemos:

[...]

Por pertinente, transcrevo excertos da decisão ora embargada, os quais fundamentaram o entendimento unânime da Turma, nestes termos:

A Recorrente impetrou Mandados de Segurança pretendendo tutelar tanto o afastamento da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural como a sujeição passiva de reter as contribuições destinadas ao FUNRURAL e SENAR, nestes termos:

Excertos da decisão recorrida (processo digital, fls. 491):

De acordo com as informações dos autos, o sujeito passivo impetrou os Mandados de Segurança n.º 5000524-18.2010.404.7111/RS e n.º 5007490-16.2018.4.04.7111/RS. Não houve concessão de liminar nas ações propostas e tampouco há notícia de que haja decisões com trânsito em julgado.

No Mandado de Segurança n.º 5000524-18.2010.404.7111/RS, conforme relatório da sentença na Apelação/Reexame Necessário juntada à fls. 248/252, o sujeito passivo pretendia a concessão de segurança que lhe desobrigasse da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, exigida do empregador rural pessoa física, conforme estabelecido nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991. Tratou-se, naquela ação, do exame da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural pelo empregador rural pessoa física para desobrigar a autora, na condição de adquirente, de reter e repassar os valores à União.

Já no Mandado de Segurança n.º 5007490-16.2018.4.04.7111/RS, impetrado após a lavratura dos Autos de Infração ora em debate, o contribuinte insurgiu-se contra a imposição de responsabilidade tributária por sub-rogação no que diz respeito às contribuições previdenciárias substitutivas e ao SENAR, alegando a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, e afirmando que a cobrança deveria ocorrer, individualmente, com relação aos efetivos contribuintes pessoas físicas produtores rurais.

A propósito, confira-se os excertos das peças processuais que passo a transcrever:

1. Mandado de Segurança n.º 5000524-18.2010.4.04.7111/RS (Excertos da Apelação e situação processual: consulta no Portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4):

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000524-18.2010.404.7111/RS

[...]

APELANTE: FRIGORÍFICO GASSEN LTDA - EPP

[...]

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGORÍFICO GASSEN LTDA. - EPP buscando eximir-se do dever de retenção e repasse da contribuição incidente sobre a aquisição de produtos rurais (Funrural) exigida do empregador rural pessoa física, conforme estabelecido nos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91.

[...]

09/07/2020 18:53 - 177. Baixa Definitiva - Remetido a(o) - RSSCR01

09/07/2020 18:49 - 176. Transitado em Julgado

2. Mandado de Segurança nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS (Excertos da Apelação e situação processual: consulta no Portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4):

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS

[...]

APELANTE: FRIGORÍFICO GASSEN LTDA - EPP (IMPETRANTE)

[...]

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante requer seja declarada a nulidade dos Autos de Infração nº 11060.721627/2017-66 e 11060.721629/2017-55, considerando a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Funrural e ao SENAR na sistemática de sub-rogação quando da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

Defendeu, em síntese, quanto às contribuições ao Funrural, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o dispositivo que determinava a retenção das contribuições pela empresa adquirente dos produtos rurais (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91). Em relação às contribuições ao SENAR, argumentou que não há previsão legal que ampare a obrigação prevista no Decreto nº 566/92.

O pedido liminar foi indeferido pelo juízo *a quo*.

06/06/2022 11:33 - 116. Baixa Definitiva - Remetido a(o) - RSSCR01

02/06/2022 22:25 - 115. Recebidos os autos do STJ

Por pertinente, ainda acerca do Segurança nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS, a Recorrente trouxe aos autos a decisão de primeira instância, da qual transcrevo parte do relatório, nestes termos (processo digital, fl. 470):

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS

IMPETRANTE: FRIGORÍFICO GASSEN LTDA - EPP

[...]

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frigorífico Gassen Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional - Santa Cruz do Sul/RS**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de medida para:

g) [...] determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor responsabilidade tributária decorrente de obrigação de retenção das contribuições FUNRURAL e SENAR por meio de fiscalização e lançamento, tendo em vista a falta de previsão expressa no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 e a inconstitucionalidade da executividade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, extinguindo-se assim o crédito tributário decorrente de sub-rogação;

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com os judiciais, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se vê nas transcrições das respectivas peças processuais - Mandados de Segurança nºs 5000524-18.2010.4.04.7111/RS e 5007490-16.2018.4.04.7111/RS -, a Contribuinte buscou tutelar judicialmente a **nulidade** da autuação, face suposta **inconstitucionalidade** da exigência que motivou reportada autuação, qual seja, a responsabilidade, por sub-rogação, tocante à retenção e recolhimento:

1. da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição da produção rural exigida do empregador rural pessoa física – Funrural;
2. da contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a aquisição da produção rural de pessoa física.

Cientificada do não conhecimento do recurso por ela interposto, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 5006545-87.2022.4.04.7111/RS, cujo objeto está assim sintetizado na informação prestada àquele Juízo:

A Impetrante argumenta que os pleitos meritórios no referido mandado de segurança e do processo administrativo não seriam integralmente coincidentes, de tal sorte que, apensar de ambas as demandas possuírem, como pano de fundo, o debate sobre os mesmos encargos (FUNRURAL e SENAR), outras questões não albergadas no mandado de segurança foram submetidas à apreciação na via administrativa.

Portanto, a Impetrante solicita a concessão de liminar, para o fim de anular o acórdão 2402-010.787, reconhecendo a inaplicabilidade do enunciado da Súmula CARF nº 01 ao caso em comento, determinando a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário e vedação da realização de qualquer espécie de restrição administrativa em razão do débito fiscal em discussão.

Adentrando propriamente nas razões dos presentes embargos, nota-se que, realmente, o recurso voluntário interposto, embora ratificando a nulidade da autuação, traz outros fundamentos que devem ser apreciados pela Turma, quais sejam:

1. Utilização de inapropriada base de cálculo, nestes termos (processo digital, fl. 510):

1. Da cobrança indevida de valores em detrimento do recorrente

Em uma análise superficial aos documentos (Notas Fiscais) acostadas ao procedimento fiscal que embasou os diversos autos de infrações, vislumbra-se verdadeiro equívoco quanto a base de cálculo do valor devido pelo contribuinte, podendo-se destacar a utilização de notas fiscais de vendas, notas fiscais canceladas, notas fiscais em que já houve o destacamento/recolhimento do percentual de 2,3% (Funrural + Senar) e, notas fiscais em que já houve o destacamento/recolhimento do percentual de 0,2% (Senar).

2. Ilegitimidade passiva em face do princípio da proteção à confiança, sob o pressuposto de que sua responsabilidade por sub-rogação foi supostamente afastada mediante a Solução de Consulta Interna n.º 1 – Cosit, de 15 de janeiro de 2013. Confira-se (processo digital, fls. 512 e 518):

2. Da necessidade de aplicação do princípio da proteção à confiança

[...]

Portanto, em atenção ao princípio da confiança deve ser empossado pelo órgão fazendário o entendimento da Solução de Consulta Interna n.º 1 - Cosit, 15 de janeiro de 2013, com o lançamento do débito em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial, sob pena de eleição de novo contribuinte e extrapolação da regra matriz da incidência tributária, atinente aos tributos em análise no caso em comento.

3. Impertinência da apuração por aferição indireta (processo digital, fls. 518 e 521):

3. Impossibilidade do lançamento do tributo por arbitramento/amostragem

[...]

Assim, no caso em comento, requer-se o provimento do presente recurso voluntário, para o fim de ocorrer a declaração da impossibilidade de utilização do lançamento por arbitramento para a apuração de débito de FUNRURAL e SENAR, valendo-se do método de amostragem, tendo em vista que a documentação idônea foi totalmente disponibilizada para a fiscalização, ao passo que a aferição indireta ou arbitramento da base impositiva do tributo somente pode ser utilizada de forma subsidiária, quando desqualificada mediante fundamentada decisão do órgão fiscalizador.

Nesse contexto, resta evidenciada a omissão apontada na decisão, impondo-se seu saneamento pela Turma Julgadora. Logo, **proponho e admito** os presentes embargos de declaração, os quais devem ser encaminhados a este Conselheiro, para inclusão em pauta de julgamento.

(Destques no original)

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-012.133 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.721627/2017-66

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que opostos tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Omissão constatada

Consoante visto no relatório, o recurso voluntário interposto deverá ser parcialmente conhecido, para pronunciamento do Colegiado acerca da nulidade da autuação supostamente decorrente das questões que não se confundem com a matéria submetida ao Poder Judiciário, quais sejam:

1. inadequação da base de cálculo utilizada;
2. necessária aplicação do princípio da confiança;
2. impertinência da apuração por aferição indireta.

A propósito, grande parte dos argumentos recursais referem-se à matéria objeto da discussão judicial – a incidência das contribuições e a responsabilidade pelo respectivo recolhimento. Contudo, relativamente à parte devolvida para manifestação da Turma de Julgamento, tanto em sua impugnação como recurso por ela interposto, a Recorrente traz alegações genéricas desprovidas de provas, que, inclusive já haviam sido requisitadas durante o procedimento fiscal. Confira-se nos excertos que passamos a transcrever:

Relatório Fiscal (processo digital, fls. 31 a 33):

Analisando a documentação apresentada, foi efetuado um levantamento dos produtores rurais que comercializaram a produção rural no período fiscalizado com o sujeito passivo, através da extração das Notas Fiscais, confrontando com os sistemas de Cadastro Previdenciário e GFIP, constatamos a existência de um grupo de 702(setecentos e dois) produtores rurais, os quais não foi possível identificá-los como empregadores rurais.

Na busca da verdade material, visando assegurar o direito do sujeito passivo a manifestar-se quanto a esta classificação, pois eventualmente poderia ter ocorrido algum erro na apuração dos dados, foi enviada a intimação fiscal em 14/03/2017, via Domicílio Fiscal Eletrônico, ao sujeito passivo, Doc 02 – Intimação Fiscal I, solicitando a complementação da documentação do TIPF e encaminhando a listagem de produtores rurais, para que apresentassem a documentação que comprove a condição de empregador rural, condição “sine qua non” (sem a qual) não poderia ter dispensado a retenção da contribuição previdenciária sobre a produção rural, recebido em 30/03, Doc 03 – Ciência Eletrônica da Intimação Fiscal I.

Em 17/04/2017, o sujeito passivo protocolou uma petição, solicitando a prorrogação de prazo para apresentar as informações sobre a planilha de produtores rurais e demais

itens da intimação, não apresentando documentos nesta data, Doc -4 – Pedido de Prorrogação de Prazo I.

Em 24/04/2017 foi emitida a reintimação fiscal da planilha e outros documentos , indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e intimação para apresentar informações sobre possíveis ações judiciais do Grupo composto por 352(trezentos e cinquenta e dois) Empregadores Rurais, para que fosse verificada a existência de ações judiciais, as quais poderiam ter sido apresentadas para impedir a retenção da contribuição previdenciária, deferindo o prazo de 10(dez) dias para resposta, Doc 05 – Reposta a Prorrogação, Reintimação e Intimação Fiscal, , cuja ciência ocorreu em 03/05/2017, conforme Doc 06 – Ciência da Reintimação Fiscal e Intimação Fiscal.

Em 10/05/2017, o sujeito passivo apresentou informações parciais, Doc 07 – Planilha I – Resposta a Reintimação Fiscal e Doc 08 – Planilha II – Resposta a Intimação Fiscal.

Em 12/05/2017, foi emitida a conclusiva intimação fiscal, Doc 09 – Intimação Fiscal III, com 30(trinta) dias de prazo, dispensando a apresentação dos demais documentos contábeis, porém solicitando que fossem complementadas as planilhas de informações de produtores rurais, as quais haviam sido encaminhadas com informações parciais.

Em 08/06/2017, foi postada a resposta a intimação fiscal III, que em apertada síntese disse: que o sujeito passivo não tem obrigação de guardar a GFIP dos produtores, que a Receita Federal possui tais informações em seu banco de dados e que o sujeito passivo possui uma decisão judicial que declara inconstitucionalidade do tributo fiscalizado, não tendo a obrigação de reter.

Visando esclarecer as informações jurídicas supracitadas, que muitas vezes não trazem o viés contábil, entre princípios básico de contabilidade, podemos destacar a necessidade do registro real dos fatos e por consequência a documentação que deu sustentação, que aferiu legitimidade ao lançamento fiscal e assim como os dados declarados ao Fisco, inclusive na GFIP, devem estar em consonância com os registros contábeis e estes por sua vez, necessitam ter documentação hábil e em boa guarda, para comprovar a ocorrência dos fatos contábeis.

Portanto se o sujeito passivo não efetuou a retenção da contribuição previdenciária rural sobre a comercialização rural é *condition sine qua non* (condição sem a qual) a comprovação do motivo da não retenção, no caso teria de comprovar que o produtor rural é empregador rural, não basta informar que tem CEI(cadastro específico do INSS) e GFIP, precisar apresentar a documentação hábil, que comprove além do Cadastro, a existência de empregados no período fiscalizado, e a GFIP é um documento hábil.

A listagem de 702(setecentos e dois) produtores rurais enviados para apresentar possível comprovação da existência de empregados vinculados, já era fruto de uma depuração do Banco de Dados da Receita Federal, mas que por uma questão de transparência e ampla defesa, foi assegurado o direito ao sujeito passivo, para que pudesse localizar alguma incongruência e comprovasse, o que não o fez.

Recurso Voluntário (processo digital, fl. 534):

III. DAS PROVAS

Inicialmente, à título de provas, postula o recorrente a produção de prova documental, consoante documentos que acompanharam a impugnação fiscal ora apresentada perante a instância administrativa originária, quando do protocolo da referida defesa administrativa.

De igual forma, protesta o recorrente pela produção de eventual prova documental nova, prova testemunhal e prova pericial, se necessário, visando a comprovação da total procedência dos pleitos que estão sendo realizados no presente recurso voluntário.

[...]

Ante o exposto, requer-se:

[...]

- b) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental que acompanhou a impugnação fiscal ora apresentada perante a instância administrativa originária, quando do protocolo da referida defesa administrativa, ressalvado o direito de produção de eventual prova documental nova, prova testemunhal e prova pericial, se necessário;

Ademais, embora parcialmente contida na discussão judicial, referente à caracterização da responsabilidade da Recorrente pela retenção e recolhimento das contribuições, o que motivou dita autuação, transcreve-se excertos tanto do Relatório Fiscal como da Solução de Consulta Interna Cosit nº 87, de 2017, que bem contextualiza as razões da autuação:

Relatório Fiscal (processo digital, fls. 39 a 41):

Em síntese, até a presente data, não houve ainda decisão do STF sobre o tema, portanto o Recurso Extraordinário permanece sobrestado e por consequência o MS 5000524-18.2010.404.7111/RS não transitou em julgado, restando portanto suspensa a exigibilidade de créditos oriundos da contribuição previdenciária na condição de subrogada da comercialização da produção rural tão somente dos Produtores Rurais com Empregados, não estando albergados pela decisão, os Produtores Rurais sem Empregados, Segurados Especiais e outros operadores da Comercialização da Produção Rural, nem tampouco a Contribuição ao Senar a todos os Produtos Rurais, com ou sem empregados.

A abrangência da decisão se resume na dispensa de efetuar a retenção e o recolhimento dos Produtores Rurais com Empregados, porém não dispensa a obrigação acessória de apresentar a GFIP, nos termos da Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil Nº 87/2017, publicada no DOU de 26/01/2017.

[...]

7.1 – Retenção, Declaração e Recolhimento Parcial de Contribuições Previdenciárias da Empresa – Segurado Especial e Outros Produtores Rurais Sem Empregados

Efetuada a extração das informações dos sistemas de controle da Receita Federal e disponibilizada ao sujeito passivo para que se manifestasse sobre possíveis divergências na classificação como Segurado Especial e outros intervenientes da comercialização da produção rural classificados como **Produtor Rural Sem empregados**.

O sujeito passivo apresentou o Doc 07 – Planilha I – Resposta a Reintimação Fiscal, contendo informações de que alguns contribuintes tinham apresentado GFIP no momento da transação comercial, porém não juntaram nenhuma GFIP ou outro documento que comprovassem a condição de empregador rural.

Ainda assim, foi efetuado a busca manual nos sistemas de cadastro da Receita Federal e no Banco de Dados das GFIP, que ficou consubstanciado no Doc 11 – Verificação da Planilha I Apresentada, não tendo localizado nenhum produtor rural com empregados na Planilha I.

A apuração das notas fiscais de entrada dos produtores rurais sem empregados, estão consubstanciadas no Doc 12 - Apuracao NF Produtores Rurais Sem Empregados.

O sujeito passivo declarou parte da comercialização da produção rural, o qual fora deduzido do montante apurado, conforme demonstrado no Doc 13 – Valor Apurado X Declarado Produtores Rurais sem Empregados.

6.3 [sic] - Não Retenção, Declaração e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias da Empresa – Empregadores Rurais – Suspensão por Medida Judicial – Lançamento para prevenir a Decadência (art.63 da Lei nº 9.430/96)

No presente caso, o lançamento da contribuição rural sobre aquisição dos produtores rurais com empregados, deve ser efetuado com suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e limitar-se aos empregadores rurais que não comprovaram ter ação própria para não reter a contribuição previdenciária sobre a produção rural.

Os empregadores rurais com liminares em ações judiciais, respondem pessoalmente pelo resultado da decisão judicial relativo a não retenção da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, pois o que exime a responsabilidade do sub-rogado, nos termos da Solução de Consulta Interna da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 01 de 15/01/2013.

Solução de Consulta Interna Cosit nº 87, de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AÇÃO MOVIDA PELO ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO NA GFIP. CND. A existência de decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável. Esta contribuição previdenciária deve ser informada na GFIP, sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário em nome da empresa adquirente para prevenir a decadência, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015. Não obstante, a empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da decisão judicial de suspensão da obrigação de recolher a contribuição. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, art. 30, inciso IV e art. 32, inciso IV; Decreto 3.048, de 1999, art. 225, inciso IV; Solução de Consulta Interna Cosit nº 01, de 2017. Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015.

[...]

6. Acrescente-se que não se analisa o teor da decisão judicial mencionada na consulta, nem se sua interpretação por parte da consulente está ou não correta. Analisa-se tão somente a questão jurídica levantada, a saber, qual o procedimento a ser adotado para o preenchimento da GFIP quando a empresa adquirente, na qualidade de autora da ação judicial, obtém medida liminar desobrigando-a de reter e recolher a contribuição previdenciária, conforme determina o inciso IV do art. 30 Lei nº 8.212, de 1991.

7. Verifica-se que o ADE Codac nº 6, de 2015, mencionado pela Consulente, disciplina a situação em que a impossibilidade de retenção por parte da empresa adquirente decorre de ação judicial ajuizada pelo produtor rural Pessoa Física ou segurado especial. Os procedimentos para a informação na GFIP, que constam no Ato Declaratório, são para evitar que a empresa adquirente seja indevidamente responsabilizada por uma retenção que não poderia realizar, por conta de medida liminar deferida em ação judicial cujo autor é produtor rural.

8. No caso sob análise, em que o próprio adquirente ou a cooperativa é que são os autores da ação judicial para a obtenção da medida liminar que suspende a obrigação de reter e recolher a contribuição prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não é aplicável o ADE Codac nº 6, de 2015. O procedimento é outro, conforme adiante apontado.

9. Sobre este tema, veja a seguir o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 17 de janeiro de 2017:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 25, I e II, e 30, IV e X.

Como se vê, trata-se de ação judicial impetrada pela própria Recorrente, adquirente da produção rural de produtores rurais, cuja exigibilidade estava suspensa. Logo, já que reportada ação judicial foi movida pela Contribuinte, e não pelos produtores rurais, o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu desfavor foi efetuado de maneira acertada.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Das alegações de nulidade

O lançamento, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a penalidade aplicável. O parágrafo único do artigo 142 estipula que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O artigo 37 da Lei nº 8.212/1991, na redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, impõe a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento quando constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas naquela Lei, não declaradas na forma do artigo 32 do mesmo diploma legal, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória.

A autoridade tributária verificou que o sujeito passivo não havia declarado em suas GFIPs fatos geradores de contribuição previdenciária, relativos à comercialização da produção rural, e efetuou o lançamento. A obrigação de efetuar a declaração em GFIP, embora tenha sido abordada na Solução de Consulta nº 87 – Cosit, de 24 de janeiro de 2017, decorre do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, os requisitos obrigatórios que devem fazer parte do Auto de Infração estão dispostos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. Examinando o processo, constata-se que as peças que o compõem, acompanhados do Relatório Fiscal, atendem a estes requisitos e contêm elementos suficientes ao exercício do direito ao contraditório e à defesa pelo contribuinte, não se sustentando a alegação de que os Autos de Infração não seriam detalhados e não se faziam acompanhar do relatório fiscal do lançamento.

No que diz respeito ao “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal”, este documento apenas informa o encerramento do procedimento fiscal e a lavratura dos documentos de lançamento, não sendo o documento próprio para conter as informações reclamadas pelo sujeito passivo, as quais acompanham os Autos de Infração.

A alegação de que o lançamento tem inúmeros inconsistências, extrapolando a base de cálculo e beirando o confisco, já que teriam sido utilizadas notas fiscais de vendas, notas fiscais canceladas, notas fiscais em que já houve o destacamento/recolhimento do percentual de 2,3% (Funrural + Senar) e notas fiscais em que já houve o destacamento/recolhimento do percentual de 0,2% (Senar) não pode ser acatada, pois não veio acompanhada dos documentos comprobatórios.

É importante destacar que cabe à impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, a mera apresentação de uma planilha, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar as alegadas inconsistências, é insuficiente para infirmar o lançamento.

Também nesta questão, constata-se que a autoridade tributária agiu no exercício de suas atribuições ao efetuar o lançamento, não tendo esta DRJ, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, competência para examinar o pedido para apuração de responsabilidade de servidor por suposto excesso de exação.

A alegação do sujeito passivo de que houve lançamento por arbitramento, com a utilização do método de amostragem, não se sustenta. A base de cálculo, que é a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, foi obtida das notas fiscais, conforme consta do relato fiscal, e está detalhadamente demonstrada nos diversos anexos ao Auto de Infração.

Também não se observam no processo as hipóteses de nulidade relacionadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O sujeito passivo, em sua impugnação, demonstra ter perfeito conhecimento dos motivos da autuação, não se verificando qualquer prejuízo à sua defesa.

Portanto, não há motivos para a declaração da nulidade do lançamento, sendo improcedentes os argumentos do sujeito passivo neste ponto.

Dos acréscimos legais

A Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre os acréscimos legais no caso de lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Tratando-se de determinação legal, não há como dispensar a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Da produção de provas

O sujeito passivo requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a pericial, a documental e a testemunhal, por meio da oitiva de todos os fornecedores (agricultores) envolvidos.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a produção de provas está disciplinada pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

(sem grifos no original)

Como se constata, a regra geral no processo administrativo fiscal federal é de que as provas sejam apresentadas junto com a impugnação, devendo ser observada, quanto à apresentação futura de novas provas, a disciplina do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, em especial os parágrafos 4º e 5º.

No que diz respeito à produção de prova pericial, o sujeito passivo não atendeu aos requisitos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, pois não expôs os motivos que a justificassem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, nem forneceu o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Portanto, nos termos do § 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, considera-se não formulado o pedido de perícia.

Quanto à prova testemunhal, tem-se que o pedido deve ser indeferido em razão da inexistência de previsão, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, de audiência de instrução em que sejam colhidos depoimentos pessoais. Cabe ressaltar que o sujeito passivo poderia ter trazido aos autos os depoimentos pessoais dos produtores rurais sob a forma de declaração escrita, juntamente com a impugnação, para análise desta Turma de Julgamento.

No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar na sessão de 03/04/2018 o recurso voluntário no processo n.º 11065.721410/2012-00, Acórdão n.º 2301-005.233, cuja ementa é parcialmente reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais, devendo a parte apresentar tais depoimentos sob a forma de declaração escrita já com a sua impugnação.

Em todo o caso, tais depoimentos não se justificam a partir do momento que as questões abordadas no julgamento estão suficientemente claras nos autos, através de vasto conjunto probatório.

(...)

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento **DE** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto [...]” **PARA** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria objeto de ação judicial [...] e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz